

## **DECRETO N° 2.416, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2008**

Publicado no Jornal Correio Paranaense  
Em, 10.11.2008

O Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e o disposto na Lei Municipal n° 1.075, de 20 de julho de 2007, e alteração e Decreto n° 2.000, de 23 de novembro de 2007,

### **D E C R E T A:**

Art. 1° Fica aprovada a Instrução Normativa SPL n° 01/2008, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, que estabelece normas para as solicitações de alterações orçamentárias, fazendo parte integrante deste Decreto.

Art. 2° Caberá a unidade responsável a divulgação da Instrução Normativa ora aprovada.

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, 3 de novembro de 2008.

**Leopoldo Costa Meyer**  
Prefeito Municipal

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA SPL Nº 01/2008**

**Versão: 01**

**Aprovação em : 3/11/2008**

**Ato de aprovação: Decreto nº 2.416**

**Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico**

Estabelece normas para as solicitações de alterações orçamentárias.

O Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76, inciso II da Lei Orgânica deste Município, art. 16, inciso IV, do Decreto nº. 2.153, de 5 de março de 2008 e, de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa SCI nº. 01/2007, Lei Municipal nº. 1.075, de 20 de julho de 2007 e Decreto nº. 2.000, de 23 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º As alterações orçamentárias relativas aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão ser solicitadas pelas unidades orçamentárias através de Memorando ao Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, autorizado pelo Sr. Prefeito Municipal, na forma do anexo I, disponibilizado nesta Instrução.

Parágrafo único. As solicitações deverão conter justificativa, pormenorizada, da necessidade da alteração de crédito.

Art. 2º Os pedidos de créditos adicionais somente serão aceitos se deles constar:

I - justificativa circunstanciada da necessidade de crédito e da existência ou não de recursos oferecidos para compensação;

II - indicação das dotações orçamentárias a serem suplementadas e anuladas, discriminadas a nível de natureza da despesa por projeto, atividade ou operação especial e localizador do gasto;

III - memória de cálculo da projeção da receita de recursos diretamente arrecadados ou vinculados, em relação ao orçamento aprovado, quando se tratar de compensação à conta do excesso de arrecadação;

IV - despacho do Diretor do Departamento de Contabilidade Pública da Secretaria Municipal de Finanças, atestando a existência de superávit financeiro apurado em balanço

patrimonial do exercício anterior, quando a suplementação se der a conta de superávit financeiro.

Art. 3º As Unidades Orçamentárias deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico as solicitações de créditos adicionais, observando o disposto nos arts. 1º e 2º desta norma, nos seguintes prazos:

I - Crédito Adicional deve ser solicitado 10 (dez) dias úteis, antes do prazo em que o mesmo deverá ser processado.

§1º Os prazos previstos neste artigo não se aplicam às solicitações de Créditos Extraordinários, Créditos Relativos a Investimentos, bem como, as solicitações à conta de Recursos provenientes de Convênios e de Alienação de Bens.

§2º As exceções que, porventura, possam surgir, serão objeto de deliberação do Secretário de Planejamento.

Art. 4º O não cumprimento dos procedimentos acima mencionados implicará na paralisação da análise do crédito ou, se for o caso, na devolução ao órgão ou entidade interessado.

Parágrafo único. As dotações indicadas para anulação serão bloqueadas no sistema, enquanto a solicitação do crédito estiver em análise.

Art. 5º Os créditos adicionais serão abertos nos termos dos artigos 7º<sup>1</sup> e 40 a 46<sup>2</sup> da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e detalhados no nível da Lei Orçamentária.

---

1 Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para: I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43

2 Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;  
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;  
III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;  
II - os provenientes de excesso de arrecadação;  
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;  
IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Art. 6º As normas estabelecidas nesta Instrução aplicam-se, no que couber, aos órgãos da Administração Indireta.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

São José dos Pinhais, 3 de novembro de 2008.

Rafael Rueda Muhlmann  
Secretário Municipal de Planejamento e  
Desenvolvimento Econômico

Rosi Marilda Bassa  
Coordenadora do Sistema de  
Controle Interno

---

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO  
ECONOMICO**

**ANEXO I**

SOLICITAÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS	
MEMORANDO Nº:	
ÓRGÃO:	
1. IDENTIFICAÇÃO	
ORÇAMENTO: <input type="checkbox"/> FISCAL <input type="checkbox"/> SEGURIDADE	

2. ELEMENTOS DE DESPESA A SEREM CONTEMPLADOS, FONTE DE RECURSOS E VALORES					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FICHA	FONTE	VALORES

3. COMPENSAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO					
Informe que a compensação poderá ser feita através da(s) dotação (ões) orçamentárias abaixo:					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FICHA	FONTE	VALORES
				TOTAL	

4. JUSTIFICATIVA

**OBSERVAÇÃO:** As solicitações deverão conter justificativa, pormenorizada, da necessidade da alteração de crédito (parágrafo único do artigo 1º).